FERREIRA & SANTOS
CONSTRUÇÕES

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 04/2025

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma e adequações no prédio da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais de primeira linha e equipamentos necessários para sua execução, e demais condições a serem estabelecidas em Edital e seus anexos.

LUIS FABIANO DOS SANTOS CONSTRUTOR CIVIL EPP, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.331.895.0001-26, situada na Rua Taquaritinga, 405 , jardim cruzado-IBATÉ, SP, CEP: 14-515-00, neste ato representada por intermédio da Sr. Luis Fabiano dos Santos, já qualificada no certame, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença dos órgãos afetos e acima especificados e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 9 do instrumento convocatório e legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório, para apresentar, perante Vossa Excelência, RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE pregão eletrônico 001/2025, pelos motivos abaixo demonstrados:

I - CONDIÇÕES INICIAIS

Inicialmente, salienta-se que nos termos do no art. 165 da Lei nº 14.133/2021., quando declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer na busca do julgamento objetivo e da ampliação da disputa. na busca do julgamento objetivo e da ampliação da disputa.

II– DOS FATOS SUBJACENTES

Após abertura das propostas na Sessão Pública realizada em 25 de Julho de 2025, com as devidas observações em Ata, entendendo que: A empresa LUIS FABIANO DOS SANTOS CONSTRUTOR CIVIL, apresentou o menor preço para a licitação em referência, portanto, Inabilitada pelo seguinte fato: **"supre a exigência do item 6.3 do Edital. Quanto as certidões que comprovam a regularidade perante a fazenda estadual, foi apresentada Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo. No entanto, não houve apresentação da Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado."**

Vejamos, conforme apresentado no edital, A presente licitação é regida pela Lei Federal nº Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, , da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, Resolução nº 01/2024 de 20 de fevereiro de 2024, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 e às normas estabelecidas neste Instrumento Convocatório e seus Anexos, que integram a presente, independentemente de transcrições.

NO EDITAL LEIA-SE:

6.4. REGULARIDADE FISCAL FEDERAL E TRABALHISTA:

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Note-se que o edital exige prova de regularidade, **sem especificar quais documentos serão necessários para atestar a regularidade da empresa.**

Ademais, era entendimento da empresa ora recorrente que a certidão necessária para comprovação de regularidade fiscal era somente a Certidão Negativa de Débitos inscritos. Não houve **especificação clara no edital que sinalizasse a mudança desse entendimento**.

Quanto a esta última questão, entendemos que a forma de comprovação da "regularidade fiscal" deverá estar suficientemente detalhada no Edital, não cabendo à Comissão de Licitação fazer interpretação extensiva dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório.

Ainda assim, caso duas ou mais interpretações forem possíveis, deverão ser admitidos os licitantes que atenderem a quaisquer delas. Estes deverão ser habilitados, até mesmo, por isonomia, caso contrário, aqueles que não conhecerem a "jurisprudência" das Comissões restarão prejudicados.

III) DA AMBIQUIDADE E FALTA DE CLAREZA

Observe- se o formalismo excessivo uma vez que a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo foi apresentada pela empresa, e, portanto, não houve **especificação CLARA E OBJETIVA** escrita em edital em qual certidão deveria ser anexada para comprovar a regularidade com o Estado de São Paulo.

Se caso a intepretação do pregoeiro seja anexar as duas comprovações, isso deveria estar em edital, **assim EVITANDO AMBIGUIDADE**, pois a mesma resulta à eliminação do candidato por um erro causado pela falta de clareza do edital.

''A ambiguidade ocorre quando um texto, como um edital, pode ser interpretado de mais de uma maneira, A forma como o edital é escrito pode deixar margem para diferentes interpretações, seja por falta de clareza, uso de termos técnicos inadequados ou omissão de informações importantes.''

LEIA-SE:

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal

VEJA-SE:

Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 12.331.895

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

A) Para comprovar a regularidade fiscal com o Estado de São Paulo em uma licitação, é necessário apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que atesta a inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado. Essa certidão pode ser obtida através do site da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

B) Certidão negativa de débitos tributários não inscritos em dívida ativa – Requisito não previsto no edital. – **e pode ser consultada por meio da internet e feito a diligencia caso o pregoeiro gostaria de duas comprovações.**

Portanto, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que a Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de tal documento.

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8666/93, Seção II, Da Habilitação, Artigo 29, Item III, em nenhum momento faz a exigência específica da certidão, pela qual a requerente foi inabilitada.

VEJAMOS UM EXEMPLO DE EDITAL DA MESMA PLATAFORMA, PEDE-SE:

> **c)** Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal todas do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, com prazo de validade em vigor:
>
> **c1)** prova de regularidade para com a Fazenda FEDERAL relativa aos Tributos Federais e a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Secretaria da Receita Federal do Brasil;
> **c2)** prova de regularidade para com a Fazenda ESTADUAL, relativo aos Tributos Estaduais inscritos em Dívida Ativa, expedida pela Procuradoria da Fazenda Estadual;
> **c3)** prova de regularidade para com a Fazenda MUNICIPAL, relativo aos Tributos Municipais inscritos em Dívida Ativa, expedida pelo município;

Ora senhores, demos como exemplo um edital bem formulado sendo fundamental para o sucesso de qualquer licitação, sendo claro, preciso e completo, fornecendo todas as informações necessárias para que os interessados possam participar de forma adequada.

IV- FORMALISMO ESCESSIVO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O artigo 37 estabelece os princípios da Administração Pública, incluindo a legalidade e a impessoalidade, que exigem que os atos administrativos, como os editais, sejam claros e precisos para evitar arbitrariedades e garantir a isonomia.

Ainda este: *''Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.''* (**Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES) (grifado)**

Nos parágrafos acima entendemos, que ao solicitar um documento não especificado em edital seja um formalismo exagerado, e irrelevantes, uma vez que prova de débitos perante ao estado de São Paulo foi apresentada pela empresa, assim não causando prejuízos a administração e cumprindo o que se pede em edital.

Pontuou ainda que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas, motivo pelo qual, em respeito ao interesse público, deve-se sempre "envidar esforços no sentido de lograr êxito na obtenção da proposta mais vantajosa e, no presente caso, fazê-lo amparado no princípio do formalismo moderado"

Também ressaltamos, o Art. 5º diz ...

> ***II – 'Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'***

E, sob tal aspecto, convém salientar que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de qualificação fiscal, justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ou seja, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

III – DOS PEDIDOS

O exposto solicitamos a essa conceituada Comissão de Licitação, para que revejam o resultado da habilitação em favor da empresa Luis Fabiano dos Santos Construtor Civil tornando-a habilitada, já que o certame é de interesse público, dando andamento ao processo e de maneira transparente, para finalizar o mais breve, com o objetivo de atender o Município.

1) Seja esta recursal recebida, conhecida e, no seu mérito, provida legal e legítima a RECOLOCAÇÃO da empresa LUIS FABIANO DOS SANTOS CONSTRUTOR CIVIL EPP e dada o prazo legal para que apresente sua Planilha Orçamentaria readequada com o preço proposto.

2) Com base nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, a Prova de regularidade de débito com a Fazenda Estadual foi devidamente apresentada, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item 6.3 do Edital.

3) Foi um erro injustiçado a desclassificação da empresa ora recorrente uma vez que não comprometa o resultado da licitação e seja passível de correção, não deve levar à desclassificação da empresa por um erro que não cabe a ela a responsabilidade.

4) Diante do exposto, tendo em vista que a RECORRENTE possui todos os pré-requisitos exigidos em Lei, bem como antes a apresentação de documentação que comprova largamente sua aptidão, requer-se o DEFERIMENTO do pleito da Recorrente para o certame em questão.

Santa Rosa do Viterbo, 29 de Julho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIS FABIANO DOS SANTOS
Data: 29/07/2025 16:06:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

LUIS FABIANO DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL
RG nº 26.237.016-4 e CPF nº 191.656.198-54
LUIS FABIANO DOS SANTOS CONSTRUTOR CIVIL EPP